



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

LEI Nº 3158 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ref. Projeto de Lei nº 069, de 02 de setembro de 2014.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À PESSOA DEFICIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS;

DECRETA:

Capítulo I Das Políticas Públicas

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências no Município de Resende, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual aplicável.

§ 1º. Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º. As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º. Ao Poder Público Municipal e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, e, especial, no que concerne à educação, à saúde, ao transporte, à acessibilidade nas vias públicas, ao lazer, sem prejuízo de outros que, decorrentes da competência do Município, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação, próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

g) disponibilização de cuidadores para alunos com necessidades especiais.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

d) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

III- na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;
- b) o cumprimento das normas previstas na Lei Municipal nº 1.810/93;
- c) Ingerência em estabelecimentos da iniciativa privada, visando à adequação de suas instalações às pessoas com deficiência.

IV - na área do trabalho e renda:

- a) Integração com o SINE, visando o direcionamento e enquadramento no mercado de trabalho;
- b) Integração com o sistema FIRJAN buscando o treinamento e a qualificação profissional e, posterior assimilação de mão de obra nas empresas;
- c) Acesso a cursos de qualificação profissional em entidades públicas e privadas.
- d) Incentivos fiscais na forma da Lei Municipal nº 2.176/99.

V - na área do transporte:

- a) Fiscalização da qualidade do atendimento da frota de ônibus adaptados;
- b) Garantia do pleno acesso ao transporte público, incluindo demais permissionários e concessionários do serviço público de transporte municipal;
- c) Gratuidade às pessoas deficientes e acompanhantes, na forma da Lei Municipal nº 2.414/03.

Capítulo II Da Integração com a Sociedade Civil

Art. 4º. Cabe ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD, aplicar Política Municipal para a Integração da Pessoa com Deficiência, qual seja o conjunto de orientações normativas, que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Art. 5º. O Município deverá buscar o apoio da sociedade organizada, com objetivo de facilitar operacionalização das políticas públicas direcionadas à Pessoa com Deficiência.

Art. 6º. A Política Municipal para a Integração da Pessoa com Deficiência, seus princípios, diretrizes e objetivos obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 7.853/89.

Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 7º. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação à Política Municipal para a Integração da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º. Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias já existentes no orçamento, voltadas para custeio de ações referentes às pessoas com deficiência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 90 dias após a sua publicação, para as devidas ações e adaptações necessárias ao seu estrito cumprimento.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 04 de novembro de 2014.

**Ubirajara Garcia Ritton
Presidente**

Autor: Vr. Tiago Forastieri